



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10907.002199/00-42
Recurso nº : 130.072
Acórdão nº : 303-33.245
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : PCI COMPONENTES S/A.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. II e IPI.

Constatado por prova pericial que a importação de partes e peças de monitores de vídeo não formam um conjunto único, não há como prevalecer a acusação fiscal, frente à comprovada ausência de parte "essencial" do produto final.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em:

20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo n° : 10907.002199/00-42
Acórdão n° : 303-33.245

RELATÓRIO

Segundo consta dos autos, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, constataram-se irregularidades quanto ao Imposto de Importação e Imposto de Produtos Industrializados, conforme demonstram os Autos de Infração de fls. 02 e 28, lavrados devido a classificação incorreta de mercadoria e falta da LI.

Consta do item descrição dos fatos de fls. 03 e 19, que:

O importador, por meio das Declarações de Importações de n° 99/1113124-6 e 99/1114017-2, registradas em 23/12/1999, e da DI n° 00/0113352-1, registrada em 09/02/2000, submeteu a despacho aduaneiro partes e peças destinadas a montagem de aparelhos monitores, usados como unidade de saída em computadores.

Na DI n°99/0113352-1 foram importados tubos de raios catódicos (NCM 8540.40.00) para aparelhos monitores de 14 polegadas. Nas DI 99/1113124-6 e 99/1114047-2 foram importados diversos tipos de peças utilizadas na montagem de monitores. Para a DI 99/1113124-6, direcionada para o canal amarelo, já havia sido pedido Laudo Técnico para identificação, visando o desembaraço. As mercadorias foram embarcadas no mesmo dia (11/10/1999), pelo mesmo fornecedor, conforme os conhecimentos de transporte.

Devido à revisão aduaneira, solicitou-se Laudo Técnico, o qual constatou que as mercadorias descritas nas 3 DIs são utilizadas na montagem de monitores de vídeo de 14 polegadas colorido, assim como, se juntadas todas as peças e partes declaradas nas 3 DIs, totalizaria 4600 unidades de aparelhos monitores de vídeo 14 polegadas por montar.

Com base nisso e na Regra 2ª para Interpretação do Sistema Harmonizado, concluiu-se que, através das 3 DIs, foram importados 4600 monitores (NCM 8471.60.72, alíquotas de 31% para o Imposto de Importação e 15% para o IPI) mesmo incompleto ou por montar.

Segundo a DI n° 99/1114017-2 (anexo a este auto) afirma o importador que “declaramos que as mercadorias após passarem por diversos processo e linha de montagem, formam o produto acabado MONITOR”.

Lavrou-se o presente Auto de Infração para a cobrança dos tributos e acréscimos legais devidos, decorrentes da reclassificação fiscal, além da multa por falta de LI (art. 526, inciso II, do RA), já que para as mercadorias da classificação NCM 8471.60.72 exige-se a LI não automática (tela consulta tratamento Administrativo/SISCOMEX anexo).

Processo nº : 10907.002199/00-42
Acórdão nº : 303-33.245

Capitulou-se as exigências do Imposto de Importação nos arts. 1º, 77, inciso I, 80, inciso I, alínea “a”, 83, 86, 87, inciso I, 89, inciso II, 99, 100, caput e § único, 103, 111, 112, 411, 412, 413, 416, 418, 455, 456, 499, 500, incisos I e IV, 501, inciso III, 542, do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, bem como a Regra Geral 2ª de Interpretação do Sistema Harmonizado da NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul, aprovada pelo Decreto nº 1.767/95.

As exigências do IPI capitulou-se nos art. 2º, 15, 16, 17, 20, inciso I, 23, inciso I, 28, 32, inciso I, 109, 110, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a”, 111, § único, inciso II, 112, inciso III, 114, 117, 118, inciso I, alínea “a”, 183, inciso I, 185, inciso I, 438 e 439, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98.

Fundamentou-se a multa proporcional relativa à suposta importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente no art. 432 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e portarias Secex nº 21 e 22 de 12.12.96

No que concerne à multa de mora, fundamentou-se sua exigência no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

No que concerne os juros de mora capitulou-se a exigência no § 3º, do art. 61, da Lei nº 9.430.

Ainda, quanto à multa “do controle administrativo das importações”, fundamentou-se a exigência no art. 169, inciso I, alínea “b” do Decreto-Lei nº 37, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.52/78, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Acompanham os Autos de Infração os documentos de fls. 29/111, entre os quais, os Laudos de fls. 90/96 e 97/109.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 114) o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação de fls. 115/121 e documentos de fls. 122/338, alegando sucintamente os seguintes argumentos:

(i) em 23/12/1999 e 02/02/2000, procedeu ao registro das DIs, submeteu a despacho aduaneiro as mercadorias nelas relacionadas e, logo de início a fiscalização do Porto de Paranaguá suscitou a dúvida em relação à correta classificação tarifária das mercadorias importadas;

(ii) o perito designado pela própria Receita Federal, Sr. Luiz Teixeira da Silva Junior, foi enfático ao chegar à conclusão de que o número de monitores não correspondia com o número de peças: “não podemos dizer que tenhamos todas as peças ou partes essenciais para montar um Monitor de Vídeo” (cópia do Laudo juntada pela própria Autoridade Fiscal), não obstante decidiu por lavrar o presente Auto de Infração;



Processo nº : 10907.002199/00-42
Acórdão nº : 303-33.245

(iii) em outro caso idêntico a esse, o Ilmo. Sr. Sérgio C. Gomes – CREA 060.140912-8, engenheiro credenciado perante o I.R.F e a D.R.F, procedeu à elaboração do anexo Laudo Técnico para a empresa ACBR COMPUTADORES LTDA, donde verificou-se efetiva correção de classificação tarifária, liberando-se as mercadorias;

(iv) por ao menos três motivos não prevalecerá o entendimento da fiscalização: não é possível caracterizar-se como “aparelho desmontado ou por montar, aplicando a R.G.I. 2ª em despachos aduaneiro distintos que não concorrem para a identificação do produto como um só, sob o ponto de vista aduaneiro”;

(v) ademais, não é possível afirmar que um determinado componente estivesse vinculado a um dos Monitores que será produzido no Brasil, sendo a utilização dos componentes totalmente aleatória;

(vi) tais conclusões não foram lançadas pela impugnante simplesmente por entendimento, mas sim na opinião técnica de Engenheiros Credenciados pela Receita Federal, assim, seria o caso de perguntar-se, com base em que dados técnicos o D. Agente Fiscal lavrou o AI, vez que é leigo no assunto;

(vii) devido à situação fática descrita, mostra-se que os argumentos citados no Auto de Infração não estão devidamente fundamentados, decorrente da defasagem da base de dados técnicas do autuante, sendo a Improcedência da Ação Fiscal, medida que se impõe.

Frente aos argumentos acolhidos, requer a insubsistência do presente Auto de Infração, julgando-o improcedente.

Remetidos os autos para a DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC, esta julgou procedente o lançamento, conforme a seguinte ementa:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 23/12/1999, 09/02/2000

Ementa: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. MONITORES DE VÍDEO.

Peças de monitores de vídeo, apresentando as características essenciais do produto acabado, são classificadas no código NCM 8471.60.72, por força da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 2 a), mesmo quando apresentadas em DI's distintas, desde que caracterizada uma única operação comercial.

Assunto: Obrigações Acessórias

Processo n° : 10907.002199/00-42
Acórdão n° : 303-33.245

Data do fato gerador: 23/12/1999, 09/02/2000

Ementa: FALTA DE LICENCIAMENTO. PENALIDADE.

Mantém-se a aplicação da multa por falta de LI quando resta demonstrado, nos autos, que o produto estava sujeito a licenciamento não-automático, e que tal licenciamento não foi obtido, pelo importador, junto ao órgão competente, antes do registro da DI.

Lançamento Procedente”

Irresignado com a decisão a recorrente apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário de fls. 355/370, reafirmando todos seus argumentos, fundamentos e pedidos, além de acrescentar, em suma, o que segue:

(i) caso o contribuinte quisesse lograr o fisco, procederia à importação das peças através de pontos diversos, contudo, preferiu agir normalmente, pois irregularidade alguma estaria a praticar, sendo recompensado com a presente autuação;

(ii) as alíquotas são mais baixas para as partes e peças do que a mercadoria montada, pois a mercadoria montada fez uso de mão-de-obra sofreu outros tributos a quem exportou, inferindo no aumento das alíquotas de importação, assim, caso o lamentável entendimento da fiscalização prosperar, melhor seria encerrar suas unidades de montagem e importar o produto montado;

(iii) caso o contribuinte declarasse as mercadorias importadas como “produtos acabados”, por certo, sofreria autuação fiscal reversa, devido entendimento da fiscalização de que as partes e peças não se consistiriam em produto acabado.

Para corroborar seus argumentos destaca declaração de voto dos Ilmos. Julgadores Cícero Pereira Peres Martins e Elizabeth Maria Violatto, bem com ementa de Acórdão do 3º Conselho de contribuintes.

Para garantir o seguimento do Recurso Voluntário apresentou depósito bancário às fls. 371, segundo confirma a informação de fls. 377.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 378, última.

É o relatório



Processo n° : 10907.002199/00-42
Acórdão n° : 303-33.245

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Trata o presente processo de exigência de ofício de Imposto de Importação, IPI e respectivos acréscimos legais. Referidas exigências são supostamente devidas em decorrência de adoção de classificação fiscal equivocada da mercadoria importada, segundo a descrição dos fatos levada a cabo na autuação originária.

Pelo compulsar dos autos, observo que a Recorrente declarou que importara partes e peças componentes de monitores de vídeo, enquadrando esses componentes em suas respectivas posições da TEC. Entretanto, no entendimento da d. Fiscalização, se juntadas todas as partes e peças declaradas nas DI's ter-se-ia, por montar, exatamente os referidos monitores de vídeo, razão pela qual reputou-se que a classificação fiscal correta a ser atribuída nas importações seria a do produto acabado.

Parte substancial da tese defendida pela Recorrente está na alegação apresentada pelo próprio Laudo Técnico de fls. 98/101, requisitado justamente pela autoridade administrativa, quando atestou que não estavam presentes nas importações todas as peças e partes essenciais para montar os monitores de vídeo.

Ora, não restam dúvidas de que a questão controversa é eminentemente técnica e deve ser resolvida a partir da prova pericial carreada aos autos, esta laborada por profissional especializado na matéria.

Com efeito, em casos como o presente tenho me posicionado no sentido de que a busca pela Verdade Material, supedâneo do processo administrativo, na esteira do ordenamento constitucional vigente, somente é possível a partir da produção de prova técnica, esta que fornece ao julgador os elementos necessários para a melhor solução da lide.

Outrossim, o fato é que as provas periciais em casos como o presente possuem credibilidade atestada pelo art. 30 do Decreto n° 70.235/72:

“ Art. 30 – Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência (...) ”

Processo nº : 10907.002199/00-42
Acórdão nº : 303-33.245

Desta feita, reputo pertinente transcrever as conclusões alcançadas pelo *expert* às fls. 101 dos presentes autos:

“(...) portanto não podemos dizer que tenhamos todas as peças ou partes essenciais para montar um Monitor de vídeo ” (grifei)

Das explicações do *expert* posso alcançar, desde logo, a conclusão segundo a qual efetivamente as mercadorias importadas eram partes e peças de monitores de vídeo. Frente à comprovada ausência de “parte” essencial do produto final dentre as mercadorias importadas não há como prevalecer a acusação fiscal.

Pertinente se faz anotar que a jurisprudência deste E. 3º Conselho já decidiu em casos semelhantes (Acórdão nº 303-29096 e 301-28632) no sentido de que não é completo e acabado aquele produto que não apresenta, isolada ou conjuntamente, as características essenciais de sua configuração.

Não se tratam efetivamente no caso presente de monitores de vídeo, e sim de partes e peças desse produto.

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para cancelar a exigência fiscal inicial em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator